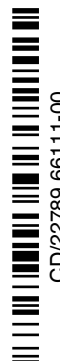


MEDIDA PROVISÓRIA 1.085, DE 2021

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.



EMENDA Nº

Dê-se ao inciso XIV do artigo 30 da Lei nº 8.935, de 1994, constante do artigo 13 da Medida Provisória nº 1.085, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 30.....

XIV - observar as decisões e as normas de serviço editadas pelos juízos corregedores competentes, pelas Corregedorias Gerais dos Estados e do Distrito Federal e pela Corregedoria Geral do Conselho Nacional de Justiça, que possuem caráter vinculante; e

(...)”

JUSTIFICATIVA

No tocante ao item inerente à Lei nº 8.935, de 1994, a pontual alteração aqui proposta é de extrema relevância e guarda importante conexão com as alterações propostas pela Medida Provisória 1.085/2021. Ressalte-se que no contexto aqui tratado, fator fundamental para a implementação de um sistema eletrônico de registros públicos, com a interrelação de diferentes serventias e órgãos a permitir um cruzamento de dados que propiciará um ambiente célere e ainda mais seguro aos registros públicos é a previsibilidade de interpretações das diferentes situações tratadas nos registros públicos.

A adequação da Lei 8.935/1994 que se propõe por meio da inclusão de inciso XIV de seu art. 30, para estabelecimento do já estampado na nossa legislação entendimento acerca do caráter vinculativo das decisões proferidas pelo juízo competente e pelas Corregedorias Gerais de Justiça.



Essa disposição encontra eco e alicerce no art. 30 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que prevê que, de modo a aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas pelas autoridades públicas, regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas “terão caráter vinculante em relação ao órgão ou entidade a que se destinam, até ulterior revisão”.

Infelizmente, talvez por indevida responsabilidade solidária dos notários e dos registradores cujo tratamento é tema de proposta de um competente Projeto de Lei Complementar, tem-se observado que muitos se recusam a observar a orientação já recebida sobre determinados assuntos, suscitando dúvidas ou iniciando procedimentos administrativos de matérias cujo mérito já foi objeto de decisões diversas e, não raro, há anos pacificadas pelos Tribunais e Corregedorias, tornando os procedimentos injustificadamente morosos e custosos ao utente. Não bastasse levar ao judiciário questões repetidas, em prejuízo da tão celebrada desjudicialização que os registros públicos proporcionam em benefício do país nos mais variados aspectos, essa postura gera grave insegurança jurídica, que prejudica investimentos, nacionais ou estrangeiros, e, assim, o fomento das mais diversas atividades, inclusive fundamentais ao desenvolvimento socioeconômico por retirar a necessária previsibilidade dos atos.

Esta proposta, assim, que guarda relevância com o tema discutido na Lei, deve nela ser inserida para que tenha eficácia perante os registros públicos e, assim, perante os seus usuários, os cidadãos. Visa a dar maior celeridade e previsibilidade aos serviços, permitindo aos Registradores e Notários maior tranquilidade e segurança quando da observância dessas orientações judiciais e/ou administrativas, considerando que seu caráter vinculante estará expressamente previsto em lei destinada à regulamentação da deontologia do cargo.

Sala da Comissão, 02 de fevereiro de 2022.

Deputado ARNALDO JARDIM
Cidadania/SP

